

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002890-16.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Contratos Bancários** 

Requerente: Celia Regina Gama Cirilo

Requerido: Banco do Brasil S/A

**CELIA REGINA GAMA CIRILO** ajuizou ação contra **BANCO DO BRASIL S/A**, pedindo que o réu seja instado a limitar os descontos mensais promovidos em sua conta salário. Alegou, para tanto, que celebrou quatro contratos de empréstimo com a instituição financeira ré, sendo que o valor das prestações mensais ultrapassa o limite autorizado em lei. Por conta disso, está tendo dificuldades para garantir sua própria subsistência.

Deferiu-se a tutela de urgência para impor ao réu a obrigação de limitar os descontos promovidos em desfavor da autora.

O réu foi citado e contestou o pedido, aduzindo em preliminar a inépcia da petição inicial e a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, afirmou que a autora tinha conhecimento da obrigação assumida, não podendo, agora, ser beneficiada pela limitação das prestações mensais. Além disso, defendeu a legalidade do desconto realizado na conta da autora, sendo que a limitação prevista em lei se restringe às hipóteses de empréstimos consignados em folha de pagamento.

Em réplica, a autora insistiu nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O disposto no art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil visa evitar a formulação de pedido genérico de revisão contratual ou desprovido de qualquer fundamento jurídico. No presente feito, a autora fundamentou adequadamente o pedido deduzido, de modo que não há que se falar em inépcia da petição inicial. Ademais, a falta de quantificação do valor incontroverso do débito não afeta o julgamento de mérito, na medida em que tal requisito é indispensável nos casos em que há controvérsia sobre a forma de pagamento das parcelas vencidas e que não estão sendo impugnadas judicialmente, o que não é o caso destes autos.

O fato de a própria autora ter solicitado os empréstimos e ter anuído com as cláusulas contratuais não inviabiliza o ajuizamento da presente ação para impugnar o



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

percentual do valor descontado em sua conta bancária. Ao contrário disso, como corolário do princípio da inafastabilidade da jurisdição, é permitido pleitear a revisão do contrato firmado, sendo insubsistente, então, a alegação de inépcia da exordial.

Ademais, a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, exatamente os extratos das operações financeiras realizadas com o réu que comprovam o valor das parcelas dos financiamentos (fls. 15/25), os demonstrativos de pagamento mensal (fls. 26/29) e o extrato da conta corrente (fls. 30/35).

Rejeito as preliminares arguidas.

A instituição financeira realiza mensalmente dois descontos em desfavor da autora, um de R\$ 1.746,58, correspondente ao contrato "BB Crédito Renovação" (fls. 15/18), e outro de R\$ 1.029,71, descrito como "BB Crédito Renovação (fls. 19/21), os quais totalizam R\$ 2.776,29. Além disso, estão previstos dois descontos a serem efetuados em 07.08.2018, nos valores de R\$ 2.307,99 e de R\$ 233.91, ambos decorrentes de antecipação do 13º salário (fls. 22/25).

Por outro lado, observa-se que a autora percebe uma renda mensal líquida (sem considerar o desconto dos empréstimos consignados) de R\$ 5.487,70 (fls. 28/29).

Nesse sentido, tem-se que os descontos promovidos pelo réu consomem mais da metade do rendimento mensal da autora, fato que compromete a sua própria subsistência e de sua família. Nesse sentido, é indispensável limitar o valor da remuneração da autora que é destinado ao pagamento dos empréstimos obtidos junto ao réu, a fim de efetivar o princípio constitucional da intangibilidade do salário (art. 7º, inciso X, da Constituição Federal).

É fato que a autora celebrou livremente os contratos de mútuo com ao réu, autorizando, inclusive, o débito em conta corrente, tanto que não há controvérsia acerca dos valores das parcelas ou da existência do negócio jurídico. Contudo, a limitação do desconto em conta corrente visa assegurar à mutuária o recebimento de uma importância que lhe possibilite arcar com as despesas diárias. Assim, não se trata de eximir o correntista das obrigações assumidas, mas sim de permitir a sua subsistência de maneira digna.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de limitar as parcelas do mútuo independentemente da modalidade contratada:

"O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento)



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013)." (AgRg no REsp 1535736/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 13/10/2015).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo também perfilha tal entendimento:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO — EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DESCONTADOS EM CONTA CORRENTE — AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE — PRETENSÃO DE REFORMA PARA LIMITAR OS DESCONTOS A 30% DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO AUTOR — CABIMENTO — Ainda que um dos empréstimos consignados não tenha sido contratado na modalidade de "desconto em folha", necessário limitar a soma dos empréstimos contraídos a 30% dos rendimentos líquidos do autor, garantindo-se, assim, a preservação de parte suficiente dos seus vencimentos a fim de suprir as necessidades urgentes e básicas do autor correntista. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido." (Apelação nº 1026492-18.2014.8.26.0100, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Walter Fonseca, j. 04/05/2017).

"Contrato bancário. Empréstimo. Desconto consignado em folha de pagamento ou em conta corrente. Admissibilidade, desde que respeitado o limite de 30% da renda mensal do mutuário, em razão da natureza alimentar da verba. Recurso a que se dá provimento." (Apelação nº 1020992-30.2015.8.26.0554, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 10/10/2017).

"LIMITAÇÃO DE DESCONTOS. Descontos em folha de pagamento e conta corrente. Servidor público estadual. Percentual que ultrapassa 30% dos vencimentos líquidos. Limitação determinada para garantir a dignidade e a subsistência do devedor. Inteligência do art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.820/03. Precedentes do TJSP e do STJ. Sentença reformada. DANOS MATERIAIS. Inadmissibilidade. Descontos decorrentes de autorização contida nos contratos celebrados pelas partes. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação nº 1002647-73.2016.8.26.0071, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 22/02/2017).

Destarte, incumbe à instituição financeira limitar o valor dos descontos mensais promovidos em desfavor da autora, até o patamar de 30% dos seus rendimentos líquidos, tal qual previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 10.820/03. Nem se diga ser o caso de impor o percentual de 35%, pois o aumento de 5% somente é possível para as



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

hipóteses de amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito. Nesse sentido:

"CONTRATO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM CONTA SALÁRIO E FOLHA DE PAGAMENTO. Devido à natureza alimentar da verba recebida pela parte (salário), necessária a limitação de descontos ao patamar de 30% dos proventos líquidos. Isso permite a consecução de empréstimos, ao mesmo tempo em que garante a sobrevivência digna do correntista. Acertada a conclusão do juízo singular que limitou a conclusão de 30% do salário líquido do devedor. O percentual de 30%, previsto no decreto n. 60.345/2014 foi alterado pelo Decreto 61.750/2015 e 61.948/2016 para 35%, quando houver uso de cartão ou para quitar despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para saque por meio do mesmo cartão. O que não ocorreu à espécie. Recurso não provido." (Apelação nº 1005684-34.2016.8.26.0322, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 06/02/2018).

Diante do exposto, **acolho o pedido** e imponho ao réu limitar o valor debitado em conta corrente da autora, no percentual de 30% dos rendimentos líquidos por ela percebidos mensalmente, sem prejuízo dos juros contratados, confirmando a tutela de urgência concedida ao início da lide.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios dos patronos da autora, fixados em 12% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA